

PARECER Nº /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 54/2012 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), com vistas a reforçar as dotações orçamentárias discriminada no Anexo Único deste projeto.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 11 de maio de 2022, o projeto sob exame foi distribuído à Douta Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, tendo este Vereador, na qualidade de Presidente da Comissão, se autodesignado relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para reforçar, em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a dotação constante do Anexo Único deste projeto.

8. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de **um recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de **exposição justificativa**.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**; (grifou-se)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise excesso de arrecadação de natureza vinculada – 1.7.2.4.50.0.1.01 – Convênio para Projetos Técnicos Integrados do Hospital Regional do Noroeste de Minas Gerais - Convênio n.º 1321.001065/2022.

11. O supramencionado convênio foi firmado entre o Município e o Estado de Minas Gerais, conforme extrato já publicado (fl. 67).

12. Quanto à exposição justificativa, esta consta no § 2º de seu artigo 1º, no qual o autor diz que o presente crédito se destina à contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos e projetos compatibilizados de arquitetura e engenharia destinados à construção do Hospital Regional do Noroeste de Minas Gerais.

13. Impende destacar que a vigência do crédito adicional suplementar ora perseguido está em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.320/64, ou seja, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2022.

14. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, causará impacto ao orçamento municipal, haja vista que os recursos desse convênio não estavam previstos no orçamento corrente. Porém, como a fonte financiadora do crédito tem origem em recursos do Estado, o impacto será positivo para o Município.

15. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados e a importância da construção de um hospital regional no âmbito deste Município, não se vislumbra nenhum impedimento para autorizar a abertura do crédito em tela.

Conclusão

16. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 54/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de maio de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado